

## LEI Nº 368/99

### INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Longino da Cunha, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

#### LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.
- Art.2º- Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional, e de legislação posterior que a modifique.
- Art.3º- O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:
- I- impostos:
    - a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
    - b) sobre a Propriedade Predial;
    - c) sobre Serviço de qualquer natureza;
    - d) sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI “Inter- Vivos”;
  
  - II- Taxas de Licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, para:
    - a) localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestação de Serviços;

- b) funcionamento de Estabelecimentos em horário normal e especial;
- c) exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- d) execução de Obras Particulares, parcelamento e anexação do solo urbano;
- e) publicidade;
- f) abate de gado;
- g) licença para execução de loteamentos ou arruamento em terrenos particulares;
- h) licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.

III- Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte:

- a) limpeza Pública;
- b) iluminação Pública;
- c) conservação de Estradas Municipais;
- d) conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- e) contribuição de melhoria;
- f) pavimentação e colocação de guias e sarjetas;

Art.4º- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo e por Lei, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS  
CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA  
Seção I  
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.5º- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.6º- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art.7º- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art.8º- Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art.9º- Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I- construção que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento ou paralisada;
- III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

## Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art.10- A base de cálculo de imposto é o valor venal do terreno, à razão das alíquotas seguintes:

- I- 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide na fração considerada “ideal do terreno” cuja fórmula de cálculo será definido por Lei .

Art.11- O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno constante da Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I- o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art.12- O Poder Executivo, para base de cálculo do imposto do terreno, utilizará:

- I- valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamento urbanos;
- II- fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno que serão definidos por Lei;
- III- outros elementos informativos obtidos pelos órgãos competentes da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos;
- IV- mapas e Plantas Genéricas de Valores que serão instituídas por Lei.

Art.13- Os valores constantes dos Mapas e Plantas Genéricas serão atualizados pela UFIR.

Seção III  
Da Inscrição

Art.14- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO- São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui :

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art.15- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informação sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII- valor constante do título aquisitivo;
- VIII- tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art.16- O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existente no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V- posse do terreno exercida a qualquer título.

Art.17- Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.18- O contribuinte omissos será inscrito de ofício, ao qual será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização.

§.1º-Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

§.2º-Nos casos de recusa na medição da edificação, o contribuinte será notificado para que no prazo de 10 (dez) dias determine uma data para permissão de medição. O não atendimento nesse prazo facultará a Prefeitura o lançamento por Ofício fixando a metragem do terreno como da área construída e valores com padrões mais altos existentes.

#### Seção IV Do Lançamento

Art.19- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de terreno na qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido no ano seguinte ao que seja expedido o “Habite-se”, que seja obtido o “Auto de Vistoria” ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

- Art.20- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- §.1º-No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição ou alteração para o compromissário comprador.
- §.2º-Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- Art.21- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- Art.22- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art.23- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 235.
- §.1º-O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.
- §.2º-O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
- Art.24- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- Art.25- O aviso de lançamento deverá ser retirado pelo contribuinte na Prefeitura, ou outro local designado, nos prazos estabelecidos por Lei e divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do primeiro vencimento.

## Seção V Da Arrecadação

Art.26- O pagamento do imposto será feito à vista ou em prestações iguais, atualizados monetariamente nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.27- As prestações poderão ser pagas sem a prévia quitação de parcelas anteriores ou dívida existente em nome do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido e o efetivamente devido o mesmo deverá ser:

- a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituído ou compensado, desde que no próprio tributo, mediante requerimento do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada do pedido, se julgado procedente.

Art.28- O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## Seção VI Das Penalidades

Art.29- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art.30- Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17º que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art.31- A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outros coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente após o vencimento;
- III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

Art.32- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II, do Título V.

## Seção VII Das Isenções e Reduções

Art.33- São isentos do pagamento do Imposto Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, o prédio ou o terreno:

- I- cedido ou que venha a ser cedido gratuitamente em sua totalidade para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- II- pertencendo a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica - hospitalar, atividades desportivas ou recreação social;

- III- cedido gratuitamente a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenha tal finalidade;
- IV- utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria nova, com até 20 (vinte) empregados, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da efetiva inscrição Municipal, que devesa ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias;
- V- utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria nova com mais de 20 (vinte) empregados, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data da efetiva inscrição Municipal, que devesá ocorrer no prazo de 30 (trinta ) dias;
- VI- declarado pelo Município para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse para ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VII- pertencentes a contribuintes, proprietários de imóveis reconhecidamente pobres, que possuam um único imóvel no Município com área de até 500 m<sup>2</sup> e área construída não superior a 75 m<sup>2</sup>, e que sirva para abrigo seu e de sua família.

§.1º-Para atendimento do disposto nos incisos II e III, as instituições sociais devesão estar legalmente constituídas, apresentar comprovação do objetivo social e prova de regularidade junto a Secretaria da Receita Federal.

§.2º-Os favores a que se refere o inciso VII do presente artigo, serão concedidos por requerimento do interessado acompanhando dos seguintes documentos:

- I- comprovante de rendimento familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no país;
- II- na ausência da comprovação de renda, de 02 (duas) assinaturas de testemunhas com firma reconhecida devesão constar no requerimento.

Art.34- As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

- I- verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art.35- Será concedida após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento à vista dos impostos imobiliários:

- I- de 50% (cinquenta por cento):
  - a) ao ex-combatente brasileiro da 2ª Guerra Mundial;
  - b) à viúva do funcionário público municipal, enquanto neste estado, e, ainda, ao filho menor inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no município;
  - c) ao proprietário relativamente ao imóvel predial ou territorial, cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministra o ensino gratuito.
- II- pela antecipação do pagamento à vista:
  - a) 20% (vinte por cento) do valor devido de IPTU, até o vencimento definido em Lei que disciplinará os vencimentos dos tributos.

CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
Seção I  
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.36- O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 37.

§.1º-Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado.

§.2º-Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.37- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art.38- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 7º e 8º.

## Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art.39- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% ( um por cento).

Art.40- O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I- para o terreno, as formas do disposto no artigo 11;
- II- para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art.41- O poder Executivo para base de cálculo do Imposto Predial utilizará mapas e:

- I- valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II- fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação, que serão definidos por Lei específica;
- III- outros elementos informativos obtidos pelos órgãos competentes da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos;

IV- mapas e Planta Genérica de Valores que serão instituídos por Lei.

Art.42- Os valores constantes dos mapas bem como das Planta Genéricas de Valores serão atualizados pela UFIR, antes do lançamento deste imposto.

Art.43- Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

### Seção III Da Inscrição

Art.44- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art.45- Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15, Incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- dimensões e área construída do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV- data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;
- VI- número e natureza dos cômodos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art.46- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- conclusão ou ocupação da construção;
- III- término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI- posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art.47- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 51.

PARÁGRAFO ÚNICO- Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

#### Seção IV Do lançamento

Art.48- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§.1º- Tratando-se de construção concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§.2º- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§.3º-Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 ao 25.

#### Seção V Da arrecadação

Art.49- O pagamento do imposto será feito à vista ou em prestações iguais, cujo número delas não poderá exceder ao exercício correspondente, atualizados monetariamente, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.50- As prestações poderão ser pagas sem a prévia quitação de parcelas anteriores ou dívida existente em nome do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Verificado qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido e o efetivamente devido, o mesmo deverá ser:

- a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do Exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituído ou compensado, desde que no mesmo tributo, mediante requerimento do contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada do pedido, se julgado procedente.

Art.51- O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### Seção VI Das penalidades

Art.52- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 45º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art.53- A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente após o vencimento;
- III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário corrigido monetariamente.

Art.54- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II do, Título V.

#### Seção VII Das Isenções e Reduções

Art.55- São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, o prédio ou o terreno:

- I- cedido ou que venha a ser cedido em sua totalidade para uso da União, do Estados, do Distrito Federal, do Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- II- pertencendo a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua apresentação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica – hospitalar, atividades esportivas ou recreação social;
- III- cedido gratuitamente a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenha tal finalidade;

- IV- utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria nova com até 20 (vinte) empregados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da efetiva Inscrição Municipal que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias;
- V- utilizado para instalação e efetivo funcionamento de indústria nova com mais de 20 (vinte) empregados, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da efetiva Inscrição Municipal que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Municipal;
- VII- pertencentes a contribuintes proprietários de imóveis, reconhecidamente pobres que possuam um único imóvel no Município, com área de até 500 m<sup>2</sup> e área construída não superior a 75 m<sup>2</sup>, e que sirva para abrigo seu e de sua família.

§.1º-Para atendimento do disposto nos incisos II e III, as instituições sociais deverão estar legalmente constituídas, apresentar comprovação do objetivo social e prova de regularidade junto a Secretaria da Receita Federal.

§.2º-Os favores a que se refere o inciso VII do presente artigo, serão concedidos por requerimento do interessado acompanhando os seguintes documentos:

- I- comprovante de rendimento familiar de até 2 (dois) salários mínimo vigente no País;
- II- na ausência da comprovação de renda 2 (duas) assinaturas de testemunhas com firma reconhecida deverão constar no requerimento.

Art.56- As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

- I- verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

- II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art.57- Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento a vista dos impostos imobiliários:

- I- de 50% (cinquenta por cento):
  - a) ao ex-combatente brasileiro da 2ª Guerra Mundial;
  - b) à viúva do funcionário público municipal, enquanto neste estado, e, ainda, ao filho menor inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no município;
  - c) ao proprietário relativamente ao imóvel predial ou territorial, cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministra o ensino gratuito.
- II- pela antecipação do pagamento à vista:
  - a) 20% (vinte por cento) quando efetuado até o vencimento definido em Lei que disciplinará o vencimento dos tributos.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
Da Base de Cálculo e Incidência  
Seção I  
Do Fato Gerador

Art.58- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço (ISS) a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços - ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei.

§.1º-Os serviços especificados na lista ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços em sua totalidade, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§.2º-O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador de imposto, ficando sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art.59- O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no “caput” do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto Federal.

## SEÇÃO II Da Incidência

Art.60- A incidência sobre o imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV- do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

## Seção III Da não Incidência

Art.61- O Imposto não incide sobre:

- I- a prestação de serviços sob a relação de emprego;
- II- os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III- a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;
- IV- os serviços não previstos na lista constante do anexo I desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 59.

## Seção IV Da Imunidade

Art.62- São imunes ao Imposto de que trata esta Lei:

- I- os serviços da União e do Estado;
- II- os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:

- a) não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
- b) apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art.63- O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia útil do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

§.1º-Em se tratando de início de atividades, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.

§.2º-A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no Inciso II, do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no conseqüente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do Imposto.

#### Seção V Da Isenção

Art.64- Ficam isentos do imposto os casos previstos na Lei Orgânica do Município e Lei ordinária.

#### Do Sujeito Passivo Seção I Do Contribuinte

Art.65- Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista constante do Anexo I desta Lei, ou a eles assemelhados.

- Art.66- Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.
- Art.67- A existência de um estabelecimento prestador é indicado por um dos seguintes elementos:
- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
  - II- estrutura organizacional ou administrativa;
  - III- inscrição como domicílio fiscal, para efeito de tributos Federais, Estaduais ou Municipais;
  - IV- permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.
- Art.68- Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.

## Seção II Da Inscrição

- Art.69- O Contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contado da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, sendo imprescindível a comprovação de registro nos órgãos federais, estaduais ou de fiscalização.

§.1º-Para cada local de prestação de serviço o Contribuinte deve fazer inscrições distintas;

§.2º-A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo Contribuintes, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento.

§.3º-Quando o contribuinte não estiver em condições de apresentar no ato da inscrição a documentação exigida, ser-lhe-á concedido a inscrição provisória não superior a 60 (sessenta) dias, prorrogável pelo mesmo período, para que satisfaça as exigências previsto na Legislação.

§.4º-Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado anexar ao Formulário de Pedido de Inscrição: Cópia ou xerox do Registro de Firma Individual ou Contrato Social autenticado pela JUCESP ( sociedade mercantil) ou Registro das Pessoas Jurídicas em Cartório ( sociedade civil); Estatutos Sociais registrados em Cartório; cadastro na Secretaria da Receita Federal e Fazenda Estadual ( atividades comerciais); comprovante de recolhimento de Contribuição Sindical-empregados, entidades de classe e fiscalizadoras; documentos de identificação e comprovação de endereço dos titulares e sócios; comprovação de endereço do estabelecimento; e outros documentos julgados necessários pelo setor de cadastro.

Art.70- Os Contribuintes a que se refere o artigo 69, deverão até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviço, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços, cuja complementação de dados será definida por decreto.

Art.71- O Contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, afim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art.72- A Prefeitura exigirá dos Contribuintes a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de Livros, formulários ou outros documentos necessários, ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Art.73- A emissão de Notas Fiscais de Serviços ou outros documentos fiscais deverão estar autorizado pelo Poder Executivo;

§.1º-Será permitido também a utilização de notas fiscais em formulários contínuos em substituição às Notas Fiscais de Serviços, desde que numerado tipograficamente e devidamente autenticados na sua abertura e encerramento pelo Poder Executivo.

§.2º-O Contribuinte deverá apresentar até o dia 30 do mês de Janeiro em formulários oficiais próprios, o valor do faturamento anual e o respectivo imposto lançado, referente ao exercício anterior.

### Seção III Da Responsabilidade Solidária

Art.74- Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

- I- o proprietário, em relação aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;
- II- o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;
- III- os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;
- IV- o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;

- V- o locador ou cedente de bem imóvel objeto da prestação de serviços pelos débitos do locatário relativos ao imposto.

Da Obrigação Principal  
Seção I  
Do Local da Prestação dos Serviços

Art.75- Considera-se local da prestação dos serviços:

- I- o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III- aquele em que se efetuar a prestação do serviço.

Seção II  
Da Base de Cálculo

Art.76- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguro, impostos, ou material aplicado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I- os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- III- os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Art.77- O disposto no “caput” do artigo 75 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 80 e 90 desta Lei.

- Art.78- Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
- Art.79- Nas demolições, reparações ou reforma, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes destas atividades.
- Art.80- O montante do Imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

### Seção III Das Deduções

- Art.81- Na prestação de serviços a que se refere o ANEXO I, o imposto será calculado sobre o preço deduzidos das parcelas correspondentes:
- I- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente, por contribuintes inscritos no município e quites com seus tributos;
  - II- ao material quando produzido no local pelo executor do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão dedutíveis os valores:

- 1-de quaisquer subempreitadas cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como dos serviços utilizados;
- 2-de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à Fazenda Pública no Município;
- 3-de mercadorias aplicadas no serviço não produzidas pelo executor.

Art.82- Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

#### Seção IV Da Alíquota

Art.83- As alíquotas do imposto são as constantes da lista de serviços anexo I desta Lei, podendo ser fixas ou variáveis.

#### Do Lançamento Seção I Das Disposições Gerais

Art.84- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS) recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

- I- regime de apuração mensal;
- II- regime de lançamento fixo;
- III- regime de estimativa;
- IV- retenção de fonte.

Art.85- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte nos casos especificados na tabela do ANEXO I.

§.1º-No caso de diversões públicas se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§.2º-No caso de utilização de máquinas eletrônicas para jogos o imposto sobre serviços será cobrado pela quantidade de máquinas utilizadas, multiplicado pelo valor constante da tabela com preços públicos instituídos por Lei .

Art.86- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao Contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art.87- Quando o Contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

## Seção II

### Do Regime de Apuração Mensal

Art.88- Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do Imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art.89- Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

## Seção III

### Do Regime de Lançamento Fixo

Art.90- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

- I- não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente à intervenção de terceiros;
- II- sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Art.91- Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas, ao imposto calculado com base nas alíquotas fixas constantes da lista de serviços - ANEXO I desta Lei, em relação a cada profissional habilitado seja sócio, empregado ou terceiros, que prestem serviços em nome da sociedade.

§.1º-O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- I- sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- II- sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
- III- pessoa jurídica como sócio;
- IV- mais de 04 (quatro) empregados profissionalmente habilitados ou não ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§.2º-Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

§.3º-As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

#### Seção IV Do Regime de Estimativa

Art.92- A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

- I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II- quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III- quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

§.1º-Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§.2º-Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art.93- O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos Incisos II e III, do parágrafo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Art.94- A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

#### Seção V Da Retenção na Fonte

Art.95- Qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro fiscal dos contribuintes.

§.1º-Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 10% (dez por cento) do total pago pelo serviço prestado, recolhendo-o aos cofres do Município no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do pagamento.

§.2º-Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

Art.96- Qualquer pessoa Física ou Jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária que prestar serviços para a Prefeitura, deverá ter o imposto retido conforme alíquota da tabela do ANEXO I aplicável, no ato do pagamento do serviço.

Art.97- A não retenção ou o atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

## Do Recolhimento do Imposto

### Seção I

#### Do Pagamento e Prazos

Art.98- O Imposto Sobre Serviços será pago no Município, quando:

- I- o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II- na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;
- III- o prestador de serviço ainda que autônomo, mesmo não domiciliado venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Art.99- O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.100- Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos pelo Executivo.

§.1º-Os valores das parcelas serão fixadas em UFIR.

§.2º-Por ocasião do pagamento, o órgão arrecadador multiplicará o número de UFIRs pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento, ou qualquer outro índice ou título fixado pelo governo federal para substituí-lo.

## SEÇÃO II Da Arrecadação

Art.101- Nos casos previstos na tabela do ANEXO I, o imposto será recolhido mensalmente até o dia 30 do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de diversões públicas se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art.102- Nos casos dos profissionais autônomos o pagamento do imposto será feito integral ou em até 4 (quatro) prestações nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observamos entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.103- O Contribuinte que optar pelo pagamento integral, gozará de 10% (dez por cento) de desconto caso efetive o prazo de até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

Art.104- O pagamento em parcelas de que trata o "caput" deste artigo, terão elas os seus valores expressos em UFIR, ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Art.105- As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### SEÇÃO III Das Penalidades

- Art.106- Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 99, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art.107- Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 101, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual de imposto até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art.108- Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68 e seus parágrafos, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Art.109- Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 70, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade, ou no último ano, conforme for o caso.
- Art.110- Ao Contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 71, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização, em decorrência do arbitramento do preço.
- Art.111- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o Contribuinte:
- I- a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação da UFIR ( Unidade Fiscal de Referência ) ou outros coeficientes fixados pelo governo federal para atualização do valor dos créditos tributários;
  - II- a multa de 10% ( dez por cento ) sobre o valor o débito corrigido monetariamente até trinta dias do vencimento ou da fração menor do vencimento da parcela;

- III- a multa de 20% ( vinte por cento ) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV- a cobrança de juros moratórios a razão de 1% ( um por cento ) ao mês, capitalizáveis, incidente sobre o valor originário, corrigido.

## CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”

### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art.112- Constituem-se fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão “inter vivos” a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativo a sua aquisição.

Art.113- O imposto sobre transmissão “inter vivos” por ato oneroso incide:

- I- sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II- sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos de garantia e a servidões;
- III- sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art.114- Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamento;
- III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

- V- a arrematação, adjudicação e remissão;
- VI- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII- o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuído a um dos cônjuges desquitado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX- a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;
- X- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI- todos demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art.115- O Imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 113:

- I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com a outra;
- III- aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art.116- O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§.1º-Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§.2º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§.3º- Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§.4º- A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.117- Não é devido o imposto:

- I- nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Distrito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;
- II- nas aquisições feitas por entidades religiosas de qualquer culto, com fim específico de construção de templos;
- III- nas aquisições feitas por instituições de assistência social e educacional sem fins lucrativos;
- IV- nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entidades sindicais para atendimento de suas finalidades essenciais;
- V- no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

- VI- na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
- VII- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito, concedida diante de requerimento fundamentado, comprovando as condições contidas “in fine” de cada inciso.

## Seção II Das Alíquotas do Imposto

Art.118- As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação sobre o valor efetivamente financiado: 2% (dois por cento);
- II- nas demais transmissões: 3% (três por cento).

## Seção III Do Sujeito Passivo

Art.119- São contribuintes do imposto:

- I- os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

## Seção IV Da Base de Cálculo

- Art.120- A base de cálculo do imposto é o valor correspondente à transmissão.
- Art.121- Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou do instrumento particular de transmissão ou cessão.
- §.1º-Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU atualizado monetariamente de acordo com a variação da UFIR (Valor Fiscal de Referência) correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.
- §.2º-Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.
- Art.122- Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao maior lance ou à avaliação, nos termos do disposto na Lei processual, conforme o caso.
- Art.123- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufrutos, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos a acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, conforme legislação vigente.
- Art.124- Nas transmissões “inter vivos”, em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:
- I- no ato da escritura, sobre o valor da rua - propriedade;
  - II- por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Art.125- Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art.126- Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívida que onerem o imóvel transmitido.

#### Seção V Da Arrecadação do Imposto

Art.127- Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se, o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art.128- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art.129- Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou Município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

#### Seção VI Da Solidariedade

Art.130- Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervirem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

Seção VII  
Da Restituição do Imposto

Art.131- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Seção VIII  
Das Obrigações dos Serventuários

Art.132- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.133- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

- I- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II- a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III- a fornecer, na forma regular, dados relativos aos recolhimentos do imposto.

Art.134- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE  
POLÍCIA ADMINISTRATIVA  
Seção I  
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.135- As taxas de Licença têm como fato gerador exercício regular do poder de polícia Administrativa do Município.

§.1º-Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§.2º-O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, executados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art.136- Estão sujeitos a prévia licença:

- I- localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividades decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II- funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III- exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade;
- VI- abate de gado fora do matadouro municipal, conforme artigo 141 Parágrafo Único;
- VII- eventos Sociais, culturais, esportivos e artísticos, incluindo bailes, festas e apresentações eventuais em logradouros públicos ou não.

§.1º-As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§.2º-Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art.137- A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§.1º-Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou atividade nele exercida.

§.2º - Após a localização e não verificada modificação no fato gerador, será cobrada nos exercícios seguintes apenas a renovação para o funcionamento.

Art.138- A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingresso, sujeita-se a prévia licença.

§.1º-O requerimento de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§.2º-Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referente ao fumo e às bebidas alcoólicas.

Art.139- A licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante não exclui o pagamento do preço pela ocupação de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I- comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos ou embarcações;

II- comércio ou atividade ambulante, o exercido sem estabelecimento, localização ou instalação fixa.

Art.140- A licença para a execução de obras particulares só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

Art.141- O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro municipal, ou em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, sujeitos à fiscalização federal competente, e cuja carne fresca não se destinar ao consumo local, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de existência de matadouro municipal, não será permitido abate noutra local.

Art.142- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa, física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município nos termos do artigo 136, desta Lei.

## Seção II Da Inscrição

Art.143- Toda pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos à prévia licença, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§.1º-O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§.2º-Far-se-á inscrição:

- I- por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário padrão e documentação pertinente;
- II- de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§.3º-Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, utilizando-se, entre outros, os elementos constantes do auto de infração e aplicando-se as penalidade cabíveis.

Art.144- Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que estejam sujeitos, somente serão deferidos após a informação do órgão competente.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art.145- A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do Poder de Polícia e será cobrada de acordo com tabela específica estabelecida por Lei.

Art.146- O cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

### .Seção IV

#### Do Lançamento e do Recolhimento

Art.147- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, constando nos avisos - recibos obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art.148- As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando os prazos constantes desta Lei .

Seção V  
Das Penalidades

Art.149- Será imposta ao contribuinte pelo não cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, multa equivalente:

- I- de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência):
  - a) a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição;
  - b) a falta de comunicação de cessação das atividades.
- II- de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos dependentes de prévia autorização, sem o respectivo pagamento da taxa;
- III- de 20 (vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

§.1º-Quando reincidente, as multas serão acrescidas:

- I- na reincidência específica: 20% (vinte por cento);
- II- na reincidência genérica: 10% (dez por cento).

§.2º-O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos demais tributos e penalidades devidas.

Art.150- O contribuinte que não efetuar o pagamento das taxas de licença, sujeita-se ao disposto nos artigos 31º e 53º desta Lei.

Seção VI  
Das Isenções

Art.151- São isentos do pagamento das taxas de licença:

- I- para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante:
  - a) os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala mínima;

- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

II- para execução de obras particulares:

- a) os serviços de limpeza e pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- b) as construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras, já devidamente licenciadas;
- c) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- d) a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública;
- e) a construção de reservatórios de quaisquer natureza, para abastecimento de água;
- f) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações.

III- para publicidade:

- 1- os cartazes, letreiros ou similares a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- 2- os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do prédio;
- 3- os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- 4- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de direções de estradas;

- 5- os anúncios e os iluminados interiormente a mercúrio, gás néon, acrílico ou outro material similar, a juízo do órgão técnico da Prefeitura;
- 6- tabuletas indicativas de hospitais, casa de saúde, ambulatórios e pronto socorro;
- 7- placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais ou não, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40cm X 15cm;
- 8- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares;

§.1º-A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I- verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

§.2º-Serão isentos de tributos as entidades ou instituições sem fins lucrativos, devidamente registrados nos órgãos competentes e neles reconhecidos como sem fins lucrativos, que se destinem a congregar associados de classes patronais, trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação em defesa, a elevação de seu nível cultural físico, assistência médico - hospitalar e aquelas que destinam-se a atividades sociais, esportivas, culturais, recreativas e de lazer, após comprovação de regularidade junto a Secretaria da Receita Federal.

§.3º-A entidade que perder a condição de isenção perante ao Órgão Federal, terá sua condição de isenção de tributos Municipais, automaticamente revogada.

Art.152- A concessão de isenção da Taxa de Licença, com base no artigo anterior, exclusive às relativas aos itens II, letra “f” e III, letra “a”, será solicitada em requerimento e obedecerá:

- I- à entrega da documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção dos benefícios;
- II- ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou 30 (trinta) dias antes, de acordo com os prazos estabelecidos, de cada período.

§.1º-Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas relativas ao novo exercício.

§.2º-Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

#### Seção VII Da Responsabilidade Tributária

Art.153- Além do contribuinte definido nesta Lei, respondem pelas taxas de Licença:

- I- pela taxa do exercício ou atividade eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa;
- II- pela taxa de publicidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante desta Lei.

Seção VIII  
Da Taxa de Licença para Localização

Art.154- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de localização, conforme tabela de preços públicos estabelecidos por Decreto.

§.1º-Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precária ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§.2º-A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art.155- A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequados à espécie de atividades a serem exercidas, observada os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do Município.

§.1º-Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações das características do estabelecimento, alteração no objeto social ou mudança de endereço.

§.2º-A licença poderá ser caçada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o Contribuinte, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§.3º-As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§.4º-A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

§.5º-No caso de entidade sem fins lucrativos, aplicar-se-á no disposto no artigo 151, Parágrafo Segundo.

### Seção IX

#### Da Taxa de Licença para Fiscalização do Funcionamento em Horário Normal e especial

Art.156- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, a prestação de serviços, ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura, e pagamento anual da taxa de licença para fiscalização de funcionamento, conforme tabela de preços públicos definido por Lei.

§.1º-Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§.2º-A taxa de licença para fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art.157- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se horário especial aquele definido pela Lei de Posturas Municipais.

Art.158- Para os estabelecimentos abertos em horário especial a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I- domingos e feriados: 30% da taxa devida;
- II- das 19:00 as 22:00 horas: 20% da taxa devida;
- III- das 19:00 as 24:00 horas: 25% da taxa devida;

Art.159- Os acréscimos constantes do artigo 158 não se aplicam as seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- institutos de educação e de assistência social;
- IV- hospitais e congêneres.

Art.160- A licença para fiscalização de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do Poder de Polícia Administrativo do Município.

§.1º-Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§.2º-A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o Contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§.3º-As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§.4º-A taxa de licença para fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art.161- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art.162- A taxa de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial e para localização é devida de acordo com a tabela de preços públicos definido por Decreto, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições da seção I a VI, capítulo I do Título III.

### Seção X

#### Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art.163- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigida por ano, mês e dia.

§.1º-Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§.2º-É considerada, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§.3º-Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.164- Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art.165- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela de preços públicos definido por Lei, observados os seguintes prazos:

- I- antecipadamente, quando por dia;
- II- até o dia 5 do mês a que for devida quando mensalmente;

III- durante o primeiro mês do semestre a que for devida por ano.

Art.166- O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art.167- É obrigatória a inscrição na repartição pública competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§.1º-Não se inclui a exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações explorem comércio eventual ou ambulante.

§.2º-A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.168- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentadas será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e a s condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

Art.169- São isentos da taxa de licença para o exercício eventual ou ambulante:

- I- os portadores de deficiência física;
- II- os vendedores ambulantes de livros e revistas;
- III- os engraxates ambulantes.

Art.170- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com o Anexo I, devendo ser lançadas, e arrecadadas, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das seções I a VI, do Capítulo I, do Título III.

### Seção XI

#### Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

- Art.171- A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.
- Art.172- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- Art.173- Concedida a licença, será expedido alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.
- Art.174- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela de preços públicos definidos por Lei.

## SEÇÃO XII

### Da Taxa de Licença para Estacionamento em Vias e Próprios Públicos Municipais

- Art.175- Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardem serviços estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

- Art.176- Todo o contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES da Prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.
- Art.177- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela de Preços Públicos definido por Lei.
- Art.178- As vagas em pontos de táxi serão transferíveis com autorização do Executivo, e cada pessoa física só poderá explorar uma única vaga.

CAPÍTULO II  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art.179- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização , efetivo ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.180- Integram o elenco municipal de taxas de serviços públicos as de:

- I- limpeza pública;
- II- pavimentação e colocação de guias e sarjetas;
- III- iluminação pública;
- IV- conservação de estradas municipais;
- V- conservação de vias e logradouros;
- VI- coleta de lixo.

Art.181- Aplicam-se às taxas de serviços públicos as disposições contidas nos artigos 31º e 53º desta Lei, pelo não pagamento das mesmas:

Art.182- Além do contribuinte definido nesta Lei, respondem pelas taxas de serviços públicos:

- I- os responsáveis definidos nos artigos 37 desta Lei, com relação às taxas enumeradas no artigo 180, itens I, II e III, referentes aos imóveis localizados na zona urbana;
- II- os responsáveis definidos no artigo 37, desta Lei, com relação à taxa prevista no artigo 180, quando imóveis localizados na zona rural.

Seção II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art.183- Considera-se serviço de limpeza pública, para a cobrança da respectiva taxa conforme tabela de preços públicos fixado por Lei, a utilização efetiva ou a simples disponibilidade de:

- I- varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros;

II- limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

§.1º-A taxa de que trata este artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com os Impostos Imobiliários, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§.2º-Contribuinte da taxa será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares.

Art.184- Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residencial, entulho, poda de árvores e cadáveres de animais serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço do serviço, fixado pelo Executivo por Lei.

Art.185- Será concedida isenção do pagamento da taxa de limpeza pública:

- I- aos prédios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- III- aos templos religiosos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- IV- às sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades, conforme descrito no Artigo 151 § 2º, após comprovação de regularidade junto a Secretaria da Receita Federal.

### Seção III

#### Da Taxa de Pavimentação e Colocação de Guias e Sarjetas

Art.186- A taxa de pavimentação e colocação de guias e sarjetas é devida pela prestação dos respectivos serviços e, no caso de pavimentação, será calculada por metro quadrado até o limite de 1/3 (um terço) da área pavimentada em frente ao imóvel.

§.1º-Aplica-se a taxa conforme tabela de preços públicos fixados por Lei, referente ao lançamento e ao contribuinte.

§.2º-Será concedida isenção da taxa de que trata este artigo nos casos previstos no artigo 151 § 2º.

Art.187- A base de cálculo da taxa será o custo da respectiva obra e o seu pagamento poderá ser parcelado, conforme condições a ser estipulada pelo Prefeito Municipal e desde que o número de parcelas não ultrapasse o exercício do ano de incidência.

#### Seção IV Das Taxas de Iluminação Pública

Art.188- A taxa de iluminação pública será devida pela prestação, por intermédio da Prefeitura, do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos e não será exigida em relação:

- I- do contribuinte cuja rua não servidas por iluminação pública;
- II- às unidades imobiliárias não servidas por energia elétrica domiciliar.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se à taxa de iluminação pública conforme tabela de preços públicos fixados por Lei, referente ao contribuinte.

Art.189- A taxa será cobrada por unidade autônoma, seja prédio, seja terreno, de acordo com a Tabela de preços públicos fixado por Lei, e poderá ser lançada:

- I- mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;
- II- nos prazos fixados para a arrecadação dos impostos imobiliários, quando por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto no item anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será concedida isenção do pagamento da taxa de iluminação pública nos casos previstos no artigo 151 § 2º, desta Lei.

#### Seção V

##### Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art.190- A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art.191- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art.192- Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da Legislação Federal.

Art.193- O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

#### Seção VI

##### Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art.194- A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I- pavimentação de qualquer tipo;
- II- guias e sarjetas;
- III- guias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será concedida isenção de taxa de que trata este artigo nos casos previstos no artigo 151, § 2º.

Art.195- Para cobrança da taxa será aplicado às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, os preços públicos fixados por Lei.

## Seção VII Da Taxa de Coleta de Lixo

Art.196- A taxa de Coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, conforme tabela de preços públicos fixados por Lei

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.197- A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§.1º-Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I- publicação prévia dos seguintes elementos:
  - a) memorial descritivo do projeto;
  - b) orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
  - d) delimitação da zona beneficiada;
  - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
  
- III- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no Inciso anterior;
  
- IV- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o Inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§.2º-A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do Inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§.3º-Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§.4º-Será concedida isenção da contribuição de melhoria de que trata este artigo nos casos previstos no artigo 151 § 2º.

LIVRO II  
DAS NORMAS GERAIS  
TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.198- A expressão “legislação tributária” compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art.199- Somente a Lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§.1º-Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§.2º-Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no Inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art.200- Equiparam-se à majoração do tributo, para os fins do disposto no Inciso II, do artigo 199, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art.201- O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art.202- São Normas Complementares das Leis e Decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art.203- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

- I- que instituem ou majorem tributos;
- II- que definam novas hipóteses de incidência;
- III- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art.204- A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.205- A obrigação tributária é principal ou acessória.

§.1º-A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§.2º-A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§.3º-A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II  
DO FATO GERADOR

Art.206- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.207- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.208- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art.209- Para os efeitos do Inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.210- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art.211- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§.1º-A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§.2º-Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV  
DO SUJEITO PASSIVO  
Seção I  
Das Disposições Gerais

Art.212- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO- O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.213- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.214- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II  
Da Solidariedade

Art.215- São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.216- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### Seção III Da Capacidade Tributária

Art.217- A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### Seção IV Do Domicílio Tributário

Art.218- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoa jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§.1º-Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos Incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§.2º-A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V  
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA  
Seção I  
Das Disposições Gerais

Art.219- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II  
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.220- Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.221- São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art.222 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.223- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção III

#### Da Responsabilidade de Terceiros

Art.224- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.225- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Seção IV

#### Da Responsabilidade por Infrações

Art.226- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.227- A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 224º, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art.228- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.229- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art.230- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.231- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Seção Única  
Do Lançamento

Art.232- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.233- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§.1º-Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§.2º-O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.234- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só se pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 236º.

Art.235- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I- lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II- lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III- lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§.1º-O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do Inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§.2º-Na hipótese do Inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§.3º-É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o Inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§.4º-Nas hipóteses dos Incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§.5º-Os erros contidos na declaração a que se referem os Incisos I e III, deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art.236- O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I- quando a lei assim o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do Inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO- A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III  
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Seção I  
Das Disposições Gerais

Art.237- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- a) moratória;
- b) o depósito do seu montante integral;
- c) as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 330, 339 e 342;
- d) a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

## SEÇÃO II Da Moratória

Art.238- A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I- em caráter geral;
- II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art.239- A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III- sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o Inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art.240- Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art.241- A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I- com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso do Inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do Inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV  
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Seção I  
Das Modalidades de Extinção

Art.242- Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 235, Inciso III, e seu § 3º;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

## Seção II Do Pagamento

Art.243- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

PARÁGRAFO ÚNICO- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art.244- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.245- A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art.246- Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§.1º-Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§.2º-Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art.247- A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art.248- As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO- As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

### Seção III Do Pagamento Indevido

Art.249- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.250- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art.251- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art.252- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses dos Incisos I e II, do artigo 249, a data da extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese do Inciso III, do artigo 249, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.253- Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que degenerar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### Seção IV Das Demais Modalidades de Extinção

Art.254- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III- de exigências, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§.1º-A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§.2º-Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.255- A lei pode, nas condições e sob as garantias que se estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.256- A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO- A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art.257- A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

Art.258- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.259- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§.1º-A prescrição interrompe-se:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§.2º-Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V  
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Seção I  
Das Disposições Gerais

Art.260- Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## Seção II Da Isenção

Art.261- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO- A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art.262- A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Inciso III, do artigo 203.

Art.263- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

## Seção III Da Anistia

Art.264- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.265- A anistia pode ser concedida:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art.266- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

#### TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art.267- São imunes dos tributos municipais:

- I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II- os templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, o de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 269, desta Lei.

§.1º-O disposto no Inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§.2º-O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art.268- A imunidade abrange as taxas e a contribuição de melhoria, porém não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art.269- O disposto no Inciso III, do artigo 267, desta Lei, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§.1º-Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 267, desta Lei, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§.2º-Os serviços a que se refere o Inciso III, do artigo 267, desta Lei, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art.270- Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 34.

TÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO

Art.271- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art.272- A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art.273- Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.274- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.275- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.276- A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art.277- A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art.278- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.279- A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§.1º-A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§.2º-A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art.280- O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§.1º-A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§.2º-As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§.3º-O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.281- A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

PARÁGRAFO ÚNICO- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art.282- Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art.283- A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratado ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício foi contratada ou concorre.

Art.284- A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido, e que esteja com todos os tributos quitados.

PARÁGRAFO ÚNICO- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.285- A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art.286- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI  
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.287- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I  
Dos Prazos

Art.288- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.289- A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

## Seção II Da Ciência dos Atos e Decisões

Art.290- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§.1º-Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§.2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art.291- A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recebimento;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art.292- Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III  
Da Notificação de Lançamento

Art.293- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III- a disposição legal, infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO- Prescinde da assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art.294- A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 290 e 291.

CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO

Art.295- O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III- a notificação preliminar;
- IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V- qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art.296- A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art.297- O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados

CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS PRELIMINARES  
Seção I  
Do Termo de Fiscalização

Art.298- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§.1º-O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§.2º-Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§.3º-A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§.4º-Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

§.5º-A ação de cobrança e fiscalização de imposto, principalmente o ISS- Imposto sobre Serviços, será regulamentado por decreto.

## Seção II

### Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art.299- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art.300- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 308 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.301- Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art.302- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§.1º-Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§.2º-Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV  
DOS ATOS INICIAIS  
Seção I  
Da Notificação Preliminar

Art.303- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§.1º-Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§.2º-Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.304- Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifestado o ânimo de sonegar;

- IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contados da última notificação preliminar.

## Seção II

### Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art.305- Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art.306- O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§.1º-As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§.2º-A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§.3º-Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art.307- O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art.308- Não sendo possível a intimação na forma do Inciso IX, do artigo 306 desta Lei, aplica-se o disposto no artigo 290.

Art.309- Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida em 20% (vinte por cento).

## CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art.310- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art.311- A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instituída, se necessário, com os documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art.312- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art.313- O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente

Art.314- Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o artigo 310;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art.315- Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

- Art.316- O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.
- Art.317- Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- Art.318- A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Seção I  
Das Normas Gerais

- Art.319- Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- Art.320- Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
- Art.321- O julgamento dos atos e defesas compete:
- I- em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
  - II- em segunda instância, ao Prefeito;
- Art.322- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Art.323- Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Art.324- É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art.325- Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art.326- Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## Seção II Da Impugnação

Art.327- A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art.328- O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art.329- A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II- matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARÁGRAFO ÚNICO- O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art.330- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art.331- Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art.332- Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se na diligência forem apurados atos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Art.333- Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art.334- Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§.1º-A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e de réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§.2º-No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art.335- A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 290 e 291 desta Lei.

Art.336- O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art.337- A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

### Seção III Do Recurso

Art.338- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art.339- O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art.340- O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art.341- A intimação será feita na forma dos artigos 290 e 291, desta Lei.

Art.342- O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

### Seção IV Da Execução das Decisões

Art.343- São definitivas:

- I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II- as decisões finais de segunda instância.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art.344- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art.345- Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art.346- Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art.347- O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§.1º-Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§.2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art.348- Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse não tiver sido recolhido.

§.1º-A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§.2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art.349- Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art.350- Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.351- Serão desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Art.352- O valor de referência em vigor no Município será a UFIR - Unidade Fiscal de Referencias, atualizado automaticamente, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

Art.353- É obrigatória a revisão anual ,contada da fixação originária,do valor dos Preços Públicos e Taxas .

Art.354- No prazo de 12 (doze) meses contados da promulgação desta Lei, o Executivo definirá através de Lei especifica, o que segue:

- a) revisão da Planta Genérica;
- b) recadastramento dos Imóveis;
- c) revisão das Alíquotas definidos nesta Lei

Art.355- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI  
EM, 19 DE OUTUBRO DE 1999

Longino da Cunha  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
TABELA DE CÁLCULOS ISS  
PARTE A - SERVIÇOS

	SERVIÇOS DE :	% S/ PREÇO DO SERVIÇO MENSAL
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2%
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, e de repouso e de recuperação e congêneres.	2%
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres..	2%
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias ).	2%
5.	Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência aos empregados.	2%
6.	Planos de Saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2%
7.	Médicos Veterinários.	2%
8.	Hospitais e clínicas veterinárias e congêneres	2%
9.	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres relativo a animais.	2%
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação, e congêneres	2%
11.	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3%
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2%
13.	Limpeza de dragagem de portos, rios e canais.	2%
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2%
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2%

16.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2%
17.	Incineração de resíduos quaisquer.	2%
18.	Limpeza de chaminé.	2%
19.	Saneamento ambiental e congêneres	2%
20.	Assistência Técnica	2%
21.	Assessoria ou Consultoria de Qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	2%
22.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
23.	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2%
24.	Contabilidade, auditoria, guarda, livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2%
25.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
26.	Traduções e Interpretações.	2%
27.	Avaliação de bens.	2%
28.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2%
29.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2%
30.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2%
31.	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
32.	Demolição	2%
33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exportação de petróleo e gás natural.	2%

35.	Florestamento e reflorestamento.	2%
36.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
37.	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao (ICMS)).	2%
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2%
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	2%
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
41.	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS)).	2%
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	2%
43.	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2%
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2%
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	2%
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres.	2%
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangido nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação.	2%
50.	Despachantes.	2%
51.	Agentes de propriedade industrial.	2%
52.	Agentes de propriedade artística ou literária.	2%
53.	Leiloeiro.	2%

54.	Regulação dos sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	2%
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2%
57.	Vigilância e segurança de pessoas e bens.	5%
58.	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.	2%
59.	Diversões Públicas: a) cinemas; b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.	10% 10% 10% 10% 10% 2% 10%
60.	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2%
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10%
62.	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5%
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	10%
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%
65.	Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	10%

66.	Colocação de tapetes e de cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).	5%
68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	5%
69.	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	5%
70.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5%
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	5%
72.	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	2%
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
74.	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
75.	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas e desenhos.	5%
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia	5%
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres.	5%
78.	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2%
79.	Funerais	5%
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
81.	Tinturaria e lavanderia.	3%
82.	Taxidermia.	2%
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2%

84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou infração).	5%
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5%
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	2%
87.	Advogados.	2%
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	2%
89.	Dentistas.	2%
90.	Economistas.	2%
91.	Psicólogos.	2%
92.	Assistentes Sociais.	2%
93.	Relações Públicas.	2%
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).	5%
96.	Transportes de natureza estritamente municipal.	2%

97.	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	2%
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2%
100.	Profissionais autônomos de nível universitário.	2,25%
101.	Profissionais, intermediários, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário e professor de nível médio.	1,25%
102.	Demais autônomos.	0,25%

#### PARTE B – AUTÔNOMOS

Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido conforme o constante na seguinte tabela de serviços públicos fixado por Decreto.